



MEMORANDO Nº 198/SEMAS/ADM/2024

Tangará da Serra - MT, 02 de dezembro de 2024.

DA : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: SOLICITA PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE por fornecedor exclusivo –
Art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Prezado Secretário

Cumprimentando – os cordialmente, servimos - nos do presente, para solicitar a abertura de Processo Administrativo por contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Orzil Consultoria e Treinamento Ltda**, sob o CNPJ nº 21.545.863/0001-14, com sede na cidade de Brasília SRTVS, Q.701, Bloco “O”, Sala 601, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Asa Sul CEP: 70.340-000, Brasília – DF, no valor de **R\$ 7.657,18 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, dezoito centavos)** total de 02 (dois) inscrições de servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, compreendendo valor unitário de **R\$ 3.828,59 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais, cinquenta e nove centavos)**.

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSCRIÇÃO DE 02 (DOIS) SERVIDORES LOTADOS NO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - VISÃO DO TCU COM BASE NA LEI 14.133/21, SOB A ALÍNEA F), DO ART. 74, III, DA LEI N. 14.133/2021.

Informamos que o presente curso ocorrerá nos dias 19 e 20 de Dezembro de 2024, no local das dependências da sede da contratada, na cidade de Brasília SRTVS, Q.701, Bloco “O”, Sala 601, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Asa Sul CEP: 70.340-000, Brasília – DF., no qual o curso será curso aberto.

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 262-E - Centro — Fone: 65-3311-4803
Cep: 78.300.093 — Tangará da Serra—MT



DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DO CONTRATO:

Os serviços (**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSCRIÇÃO DE 02 (DOIS) SERVIDORES LOTADOS NO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO COMPLETO O PASSO A PASSO PARA ELABORAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - ETP, TR E DFD COM BASE NA LEI 14.133/21**) deverão ser prestados conforme programação anexa, ou seja, nos dias 19 e 20 de Dezembro de 2024, no local das dependências da sede da contratada, na cidade de Brasília SRTVS, Q.701, Bloco "O", Sala 601, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Asa Sul CEP: 70.340-000, Brasília – DF.

DA JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente contratação, em virtude da necessidade de qualificação dos servidores efetivos dessa secretaria, sendo as servidoras Camila Maiely da Silva (Coordenadora de Fundos e Convênios), Thaynara Andreia Andrade (Responsável pelas faturas e a Gestão de Notas Fiscais), todos lotados e atuando no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando nos processos licitatórios de demandas da presente secretaria em conformidade com a Lei 6.433/2024, carecendo de aprimoramento de funções e atualizações a luz a Lei 14.133/2021, em especial no que tange aos Contratos Administrativos..

É de suma importância e obrigação prevista no art. 18, §1º, inciso X, e art. 169, §3º, I, todos da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21, o Órgão deverá promover a capacitação de servidores que labutam nas diversas fases no que se refere a Licitação e Contratos, mais especificamente dos setores de planejamento, administrativos, de contratos, todos envolvidos nos procedimentos de contratação (processos licitatórios; dispensas; inexigibilidades), tendo em vista a necessidade de construção do conhecimento e a observância dos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21 a para aprimorar a execução das atividades pertinentes à Licitação, cumprindo, assim, os princípios regentes da administração pública e em atendimento da finalidade e interesse público;

Considerando que atualmente a secretaria presta atendimento dentro da sua atividade finalística detém a responsabilidade da gestão e organização da Política Municipal de Assistência Social, no art. 5º e 6º da Lei Ordinária nº 6.433, de 25 de abril de 2024, conforme aduz:

Art. 5º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

(...)



Art. 6º O Município de Tangará da Serra atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Conforme a previsão legal das responsabilidades dessa secretaria onde detém a gestão das demandas das unidades da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no cumprimento de suas funções e proporcionar condições de atendimento básicos aos usuários, servidores e acolhidos atendidos.

A capacitação de servidores é pilar central para um bom desempenho e desenvolvimento dos procedimentos administrativos inerentes aos departamentos e seções que compõem esta administração uma vez que todas as aquisições e contratos são realizados por seus servidores, sendo de extrema relevância a qualificação para desempenhar suas funções inerentes à elaboração, processamento, análise e fiscalização dos processos e contratos administrativos.

Ademais, os servidores capacitados podem ser multiplicadores dentro dos seus departamentos e seções, difundindo o conhecimento adquiridos;

Outrossim, as normas que regem as aquisições de bens e serviços pela Administração encontram-se em constante mudança, sendo inclusive publicado em tempos recentes o novo diploma que rege as aquisições e contratos, Lei nº 14.133/2021, que virá a substituir as normas vigentes;

Diante do apresentado, elucida-se a importância da capacitação de nossos servidores diante das situações acima elencadas, bem como das ditas mudanças na legislação pertinente ao assunto;

É mister dizer que o treinamento em tela faz parte da exigência legal da Lei 14.133/2021 no art. 169º, § 3º, inciso I, onde aduz:

(...)

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a **capacitação dos agentes públicos responsáveis**;

(grifo nosso)

Cita-se que o conteúdo programático da ação do presente curso atender os requisitos e princípios do treinamento na lei, onde proporcionará melhores condições no desempenho das licitações e contratos executadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Dessa forma, sob a ótica de capacitar o servidor para desempenhar suas atividades de forma assertiva e observando o interesse público na prestação dos serviços, entende-se necessária a ação ora tratada, uma vez que a participação no treinamento visa capacitar o servidor que atua diretamente com o atendimento e atividades voltadas na lei 14.133/2021, em conformidade com a Política Municipal de Assistência Social.



Diante disso espera-se com a participação no presente curso que os servidores se mantenham atualizados para aprimoramento e desenvolvimento das habilidades profissionais e posterior repasse do conhecimento adquirido aos demais servidores para melhoramento das atividades administrativas e, consequente implementação da nova legislação através da readequação as normas e inovações necessárias para o bom andamento e cumprimento dessa lei.

Capacitação, treinamento e aprimoramento profissional constante são necessidades permanentes de todos os profissionais, independentemente da área, esfera ou setor em que atuem. Em um mundo cada vez mais competitivo e automatizado, no qual as informações se renovam e se alastram de forma muito acelerada, é impossível não reconhecer que precisamos de novas leituras, abordagens e desenvolvimento permanente de nossas competências profissionais.

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

A capacitação permanente dos servidores faz-se extremamente necessária, no âmbito da Logística Pública há um grande arcabouço legal e normativo em constante mudança. Especificamente sobre o detalhamento de fases dos Contratos Administrativos, a maior dificuldade está na transposição das exigências legais para o campo prático.

Esta relação contratual é assegurada pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 37, XXI, CF, consistindo na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato ou parcerias, de maneira que se mantenha estável entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço.

O curso proposto, deve reunir especialista(s) e/ou agente(s) público(s) com substancial experiência na referida área e terá como principal objetivo apresentar levar informações seguras voltadas para ênfase nos Contratos Administrativos.

O conceito de contrato administrativo, celebrado entre a Administração Pública e o particular, bem como sua natureza e, características essenciais encontram-se muito bem delineados em texto do TCU, in verbis: Contratos Administrativos - Visão do TCU Treinamento com práticas para a correta celebração, realização e acompanhamento da execução contratual conforme entendimento do TCU.

Aprovada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI nº 14.133/2021), que cria marco legal para substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/11).



“Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente. Devem estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que deem direitos, obrigações e responsabilidade da Administração Pública e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratos celebrados entre a Administração Pública e particulares são diferentes daqueles ados no âmbito do direito privado.

Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto, naqueles em que a Administração Pública é parte, deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público. Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade.

A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular. Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração Pública ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Os contratos administrativos são aqueles ados entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Diversamente dos contratos firmados entre particulares, no âmbito do direito privado, os contratos administrativos têm o objetivo principal de atender a um interesse coletivo e, portanto, conferem a Administração algumas prerrogativas, denominadas cláusulas exorbitantes, justificadas pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, as quais permitem ao contratante, por exemplo, modificar ou extinguir unilateralmente o contrato, fiscalizar a sua execução e impor sanções ao particular.

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Supletivamente, poderão ser aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



Uma das grandes inovações incorporadas pela Nova Lei no que se refere aos contratos administrativos diz respeito à fixação dos prazos de vigência contratual. As mudanças exigirão dos responsáveis pela etapa preparatória da contratação um planejamento mais acurado das condições contratuais. Quanto maior o tempo da relação contratual, maior a necessidade de um contrato customizado para cumprir seus objetivos, para que a relação contratual seja exitosa. Além disso, demandarão dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratuais ações mais atentas ao longo da execução.

Ações preventivas, rotineiras e sistemáticas no sentido de atingir os objetivos da licitação. Não adianta elaborar o melhor planejamento da licitação se não houver uma boa fiscalização. É na execução contratual que as políticas públicas se concretizam. Trata-se, sem dúvida, da etapa mais importante do processo de contratação. Torna-se imperioso compreender as regras da nova lei visando garantir a máxima eficiência na prestação do serviço público com uma atuação segura por parte dos envolvidos.

Considera-se o conteúdo ofertado de suma importância e relevância para o desenvolvimento dos trabalhos do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo em vista a vasta demanda de serviços e ações envoltos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

Trata-se de fornecedor com singularidade devidamente comprovada, bem como comprovada sua capacidade de execução do objeto na forma como pretendida pelo município, conforme documento anexo, em que demonstra todo o quadro técnico de profissionais que ministrarão as palestras, bem como, o conteúdo programático do evento, sendo o mesmo de total abrangência e consonância com as atribuições dos servidores que participarão do evento. Ainda, junta-se à documentação, Atestados de Capacidade Técnica da empresa, em que demonstra-se expertise anterior e pleno atendimento para a finalidade pretendida.

Trata-se da realização de curso voltado para a lei 14.133 na parte dos contratos administrativos, fase onde ocorre a execução do objeto e necessita de boa execução e devida fiscalização, já devidamente reconhecido e que conta com a participação de profissionais da gestão pública, com público-alvo e conteúdo programático direcionado às atividades destes profissionais, sendo suas características compatíveis com as necessidades de qualificação deste município, estando presentes os requisitos de notoriedade e singularidade dos serviços.

Com relação ao preço praticado, para tanto, comprovamos também por Notas Fiscais e Empenhos, que o serviço ofertado já foi praticado em outros Órgãos Público, conforme documentos anexos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:



Para a contratação de fornecedor de notória especialização na prestação de serviços técnicos aplica-se ao caso o inciso III e alínea f) do art. 74 da Lei 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, conforme segue abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, o Parágrafo § 3º da Lei de Licitações descreve que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda assim, o inciso VI do artigo 72 da Lei de Licitações descreve que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

Diante da singularidade do objeto e dada a especialização em conformidade com a PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009) cita:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS."

ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)



No âmbito do TCU:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Em outra ocasião:

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

[...]

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, **estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que **há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores**. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

Com base nesses fundamentos decidiu:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 000.830/98-4. Decisão nº 439/1998 - Plenário. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jul. 1998.);

Destaco, ainda, a observação feita pelo Advogado da União, Dr. Francisco Arlem de Queiroz Souza, Nota Técnica/MPS/CJ/N. 882/2006, ao analisar processo e contratação de curso de capacitação, através de inexigibilidade de licitatória:

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 262-E - Centro — Fone: 65-3311-4803
Cep: 78.300.093 — Tangará da Serra—MT



“Cumpre destacar que os serviços que requerem formação intelectual específica não se compatibilizam com o denominado princípio do julgamento objetivo, vez que não permitem que se afira, com precisão, um resultado concernente à relação custo-benefício, prejudicando, destarte, a possível escolha do melhor proponente”.

Encampando esse entendimento, novamente, com desenvoltura, o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral versou:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

Destarte, reforçando o cabimento da inexigibilidade em questão, cabe, referir, outrossim, que se trata de curso aberto, oferecido por instituição privada de treinamento. Por conta disso, segundo Jacoby Fernandes:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovidos por quaisquer instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Na análise dos artigos anteriormente mencionados, demonstra-se o cumprimento dos requisitos para realizar a contratação por inexigibilidade de licitação em contratações de empresas ou profissionais de notória especialização, sendo que esse tipo de contratação foge do princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação.

Quanto ao critério de seleção do contratado, segundo entendimento da AGU – Advocacia Geral da União a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos** (Orientação Normativa 17/09).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**Rua Júlio Martinez Benevides, nº 262-E - Centro — Fone: 65-3311-4803
Cep: 78.300.093 — Tangará da Serra—MT**



Quanto ao critério de seleção do contratado, segundo entendimento da AGU – Advocacia Geral da União a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos** (Orientação Normativa 17/09).

Para que pudéssemos realizar essa comparação a **Orzil Consultoria e Treinamento Ltda**, sob o **CNPJ nº 21.545.863/0001-14**, além de sua proposta comercial, encaminhou também 03 (três) notas fiscais de outros órgãos públicos demonstrando a equivalência dos valores cobrados desta Prefeitura de Tangará da Serra com os valores praticados pela futura contratada em outros contratos contemplando o mesmo objeto ou objeto similar.

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços serão prestados, somente após o recebimento da nota de empenho, emitido pelo setor responsável.

DA FORMA DE PAGAMENTO:

O pagamento será realizado diretamente pelo setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, após a prestação do serviço mediante apresentação da Nota Fiscal competente.

DA CONTRATAÇÃO E DO PRAZO:

Considerando o valor da contratação, nos termos do Artigo 95, inciso II da Lei 14.133/2021, dispensa-se a realização de contrato, facultando-se a administração, somente à emissão de nota de empenho, onde informa:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

DO FISCAL DA CONTRATAÇÃO:

Indicamos como fiscal titular da pretendida contratação o servidor Jessica Nunes da Costa – Matrícula nº 103574 e como fiscal suplente a servidora Edilaine Aparecida Apolinário – Matrícula nº 103732.

DO VALOR:



O valor da presente **CONTRATAÇÃO** corresponderá ao valor da inscrição é de no valor de **R\$ 7.657,18 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, dezoito centavos)** total de 02 (dois) inscrições de servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, compreendendo valor unitário de **R\$ 3.828,59 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais, cinquenta e nove centavos)**.

DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes das presentes contratações correram com recursos do Tesouro Municipal, consignados no Orçamento do Poder Executivo, cuja programação é a seguinte:

01- Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

02- Poder Executivo

08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

0208- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

04- Administração

122- Administração Geral

0002- GESTÃO HUMANIZADA E EFICIENTE

2801 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ficha: 2778

3.3.90.39.48.00. 1.1.501.0000000-000 000– Serviços de Seleção e Treinamento - Inscrição para dois servidores.....R\$ 2.830,09

Ficha: 1001572

3.3.90.39.48.00.1.1.500.0000000-000 000– Serviços de Seleção e Treinamento - Inscrição para dois servidores.....R\$ 4.827,09

DA REGULARIDADE FISCAL:

De acordo com artigo 68, da Lei 14.133/2021, e a Ordem Cronológica, a contar do recebimento da Nota Fiscal juntamente com a requisição do compras e as certidões:

- . Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- . Certidão Negativa de Débitos Federal;
- . Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
- . Certidão Negativa de Regularidade do Empregador (FGTS);

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 262-E - Centro — Fone: 65-3311-4803
Cep: 78.300.093 — Tangará da Serra—MT



- . Constituição da Empresa e ;
- . Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, esta Secretaria entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, de notória especialização, na forma do artigo 74,III, da Lei n. 14.133/2021. Assim, postula-se pela remessa da presente solicitação à Secretaria de Administração e, posteriormente, ao Departamento de Licitações, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à continuidade do feito.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Márcia Regina Kiss Siqueira de Castro Cardoso
Secretária Municipal de Assistência Social